



## MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

### REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E DE NUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

Página 1 de 9

#### NOTA JUSTIFICATIVA

A toponímia de um lugar assume, atualmente, um papel tão ou mais importante, contribuindo de forma decisiva e significativa para a organização e orientação dos serviços e pessoas no espaço urbano.

A toponímia representa um eficiente sistema de referência geográfica que o homem necessita e que utiliza para localizar as atividades e eventos no território.

Também a numeração dos edifícios nas povoações é uma forma de identificação cada vez mais necessária, nomeadamente para os serviços de identificação posta.

As designações toponímicas e a numeração de edifícios devem ser estáveis, não devendo ser influenciadas por critérios subjetivos ou fatores de circunstância.

O desenvolvimento urbanístico do Município de Condeixa-a-Nova, o interesse e a necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de atuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de edifícios, levaram a Câmara Municipal a elaborar o presente Regulamento.

Assim, nos termos do artigo 64º, nº 1, alínea v), do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação, propõe-se a seguinte redação para o Regulamento Municipal de Toponímia e de Numeração de Edifícios do Município de Condeixa-a-Nova.

#### COMPETÊNCIA REGULAMENTAR

O presente regulamento é elaborado e sujeito à aprovação dos órgãos respetivos, no âmbito da competência regulamentar das autarquias locais, prevista no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e ainda do disposto na alínea a) do nº 6, do artigo 64º do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação, conjugado com a alínea a) do nº 2 do artigo 53º do mesmo diploma.

#### Artigo 1º

##### Âmbito

O presente Regulamento estabelece as normas que regulam a Toponímia, a respetiva Comissão de Toponímia e a Numeração de Edifícios do Município de Condeixa-a-Nova.

#### CAPÍTULO I – TOPONÍMIA

#### Artigo 2º





**Competência para denominação de arruamentos**

1. A denominação das ruas e praças, ou a sua alteração, compete à Câmara Municipal, ouvida a Comissão.
2. Quer se tratem de novas denominações ou alterações das atuais, os topónimos poderão ser sugeridos, por iniciativa própria da Câmara Municipal, da Assembleia Municipal, das Juntas de Freguesia, da Comissão ou ainda por sugestão de um qualquer cidadão ou instituição.

**Artigo 3º**

**Temática na Atribuição de Topónimos**

1. A atribuição de topónimos deverá, sempre que possível, respeitar os seguintes temas e referências:
  - a) Ser um antropónimo de figuras individuais ou coletivas, de relevo local, concelhio, nacional ou internacional, nunca sendo atribuídos antropónimos de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da mesma e seja aceite pela própria;
  - b) Ser de carácter popular ou tradicional;
  - c) Nome de países, cidades, vilas, aldeias ou outros locais de referência histórica que por qualquer razão relevante tenham ficado ligados à história do Concelho;
  - d) Datas com elevado significado histórico local ou nacional;
  - e) Nomes de flora ou fauna;
  - f) Nomes de atividades típicas ou artesanais da região.
2. As designações toponímicas do Concelho não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma povoação.

**Artigo 4º**

**Toponímia nas Novas Urbanizações**

1. As novas urbanizações devem, sempre que possível, obedecer aos critérios atrás referidos.
2. Não sendo possível, nos novos loteamentos deverá ser utilizada uma única temática para os topónimos a atribuir:
  - a) Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização atribui-se, obrigatoriamente, denominação aos arruamentos e outros espaços públicos, previstos no respetivo projeto;
  - b) No prazo de 30 dias, e após a aprovação do projeto de urbanização ou de loteamento, a Comissão remete à Câmara Municipal, a localização, em planta, dos arruamentos e espaços públicos para efeitos de apreciação das novas designações toponímicas.
3. Constituirá encargo do titular da licença de urbanização, o fornecimento e colocação dos suportes e placas



toponímicas.

4. Competirá ao titular da licença de urbanização a manutenção dos suportes de placas toponímicas, até à receção definitiva das obras de urbanização.

**Artigo 5º**

**Identificação e Localização**

1. Todas as vias públicas devem ser identificadas com o respetivo topónimo mediante placas toponímicas.
2. Para a sua colocação deverá existir uma peça desenhada autónoma, tendo por base a cartografia da via pública ou a planta síntese da urbanização, para identificar a futura localização das placas.

**Artigo 6º**

**Placas Toponímicas**

As placas toponímicas, com ou sem poste, para vias públicas ou vias públicas de novas urbanizações, serão definidas pela Câmara Municipal sob proposta dos serviços técnicos.

**Artigo 7º**

**Alterações toponímicas**

1. Os atuais topónimos deverão ser mantidos, salvo motivos e razões atendíveis.
2. A Câmara Municipal poderá proceder à alteração dos topónimos existentes em situações especiais:
  - a) Por motivo de reconversão urbanística;
  - b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos para o interesse dos munícipes ou do concelho.

**Artigo 8º**

**Competência para afixação e execução**

1. A execução e afixação de placas de toponímia é da competência exclusiva do Município de Condeixa-a-Nova, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
2. As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no número anterior são removidas, sem mais formalidades, pelos serviços municipais.
3. Considerando que a designação toponímica é de interesse público municipal não pode o proprietário do imóvel opor-se à afixação das placas.

**Artigo 9º**



**Responsabilidade por danos**

1. Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pela autarquia, por conta de quem os tiver causado, devendo todas as despesas ser liquidadas no prazo de 8 dias, contados a partir da data da respectiva notificação.
2. Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem a retirada das placas toponímicas afixadas, devem as mesmas ser depositadas pelos titulares das respectivas licenças no serviço municipal competente, ficando aqueles, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

**CAPÍTULO II – COMISSÃO DE TOPONÍMIA**

**Artigo 10º**

**Comissão de Toponímia**

A Comissão de Toponímia, adiante designada por Comissão, é o órgão consultivo da Câmara Municipal para as questões da Toponímia.

**Artigo 11º**

**Composição e Funcionamento da Comissão**

1. A Comissão é constituída por:
  - a) Um elemento de cada partido político com assento na Assembleia Municipal, designado por esse Órgão;
  - b) Um vereador designado pela Câmara Municipal;
  - c) Pelo Presidente da Junta de Freguesia da área em questão, ou por um seu delegado;
  - d) Podem participar nas reuniões, desde que o assunto justifique e sem direito a voto, três cidadãos, convidados pela Comissão, de reconhecido mérito e conhecimento da história e tradições do Concelho de Condeixa.
2. Esta Comissão terá a duração que lhe for fixada por deliberação de Câmara Municipal, não podendo exceder o mandato do executivo municipal em que a Comissão for constituída.
3. A Comissão reúne sempre que julgue necessário ou que seja convocada para consulta.
4. As reuniões da Comissão realizam-se desde que estejam presentes a maioria dos seus membros, só podendo emitir parecer ou formular propostas quando reúna quórum.
5. Será redigida informação/ata de todas as reuniões, devendo para o efeito, ser nomeado o responsável pela sua elaboração.



**Artigo 12º**

**Competências da Comissão**

1. À Comissão compete:
  - a) Propor a atribuição de denominações a novos arruamentos com a devida fundamentação após consulta à Junta de Freguesia da respetiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo;
  - b) Analisar propostas toponímicas apresentadas por cidadãos ou instituições, quando fundamentadas;
  - c) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos, de acordo com a respetiva localização e importância;
  - d) Elaborar estudos sobre a história da toponímia do Concelho;
  - e) Publicitar, através de edições, os estudos elaborados;
  - f) Colaborar com as escolas do Concelho, propondo ao Município a edição de materiais didáticos para os jovens sobre a história da toponímia das áreas onde as escolas se inserem.
2. Se a proposta de toponímia for da iniciativa da Junta de Freguesia, a consulta referida na alínea a) do número anterior será dispensável.

**Artigo 13º**

**Apoio Técnico**

O apoio técnico e de secretariado à Comissão serão prestados pelo serviço camarário responsável pela toponímia e numeração.

**CAPÍTULO III – NUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS**

**Artigo 14º**

**Numeração e Autenticação**

1. A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas de edifícios confinantes com a via pública que deem acesso a prédios urbanos e/ou respetivos logradouros, sendo a sua atribuição da exclusiva competência da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova.
2. A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitida.

**Artigo 15º**

**Regras de Numeração**



## MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

### REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E DE NUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

Página 6 de 9

1. À numeração dos prédios, novos ou existentes na área do município, aplicam-se as seguintes regras:
  - a) Na Praça da República, em Condeixa-a-Nova, bem como noutros largos e/ou praças existentes na área do Município a numeração será designada pela série de números inteiros, contados no sentido inverso ao movimento dos ponteiros de um relógio, a partir do local de entrada da via estruturante;
  - b) Nos becos e recantos existentes mantém-se a designação, pela série de números inteiros, no sentido inverso ao movimento dos ponteiros de um relógio, a partir da entrada;
  - c) Nos arruamentos a partir da Praça da Republica, em Condeixa-a-Nova, ou noutras quaisquer praças ou largos na área do município, a numeração iniciar-se-á a partir da praça ou largo seguindo-se as restantes regras de numeração no que respeita a número par ou impar;
  - d) Nos arruamentos com direção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começa de Sul para Norte;
  - e) Nos arruamentos com direção Este-Oeste, ou aproximada, a numeração começará de Este para Oeste;
  - f) Nestes arruamentos, as portas dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo-lhes atribuídos números pares, aos prédios que se situem à direita de quem segue para Norte ou Oeste e números ímpares aos que se situem à esquerda;
  - g) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for indicado pelos serviços camarários;
  - h) Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares, à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada do arruamento;
  - i) Nos arruamentos antigos em que já exista alguma numeração não consentânea com as orientações do presente artigo deverá a mesma manter-se, seguindo-se, para novos prédios a construir ou já construídos a ordem já existente.

#### **Artigo 16º**

##### **Atribuição de número**

1. A cada prédio e por cada arruamento é atribuído um só número, de acordo com os critérios seguintes:
  - a) Quando o prédio ou fração tenha mais que uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais além da principal, são numeradas com o mesmo número acrescido de letras seguindo a ordem do alfabeto.
  - b) Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução, são reservados números correspondentes aos respetivos lotes, prevendo-se um número para cada 15 metros de frente do terreno.
2. Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração será atribuída segundo o critério do serviço camarário responsável pela toponímia e numeração, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do arruamento principal.





**Artigo 17º**

**Numeração Durante a Construção**

1. Logo que, na construção de um prédio, se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão das existentes, a Câmara Municipal, com base em informação dos serviços designará os respetivos números de polícia, devendo esta designação constar do texto do despacho ou deliberação de licenciamento.
2. Quando por qualquer eventualidade, não tenha sido cumprido o número anterior, a atribuição dos números será feita posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes que procederão à respetiva aposição.
3. A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente pelos serviços camarários.
4. A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas no documento que sirva de base à emissão da licença de utilização constituindo condição para a concessão da licença de utilização, onde a numeração deverá igualmente constar como elemento identificador do edifício.
5. Nos casos previstos no nº 2 deste artigo a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final a causa da impossibilidade de atribuição de números de polícia, situação que deve ser regularizada logo que possível.
6. Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da passagem da licença de utilização ou, nos casos em que a numeração a atribuir não tenha sido originada por obras sujeitas a concessão de licença de utilização, no prazo de 30 dias, a partir da sua notificação para o efeito.

**Artigo 18º**

**Regras para a colocação**

1. A colocação dos números de polícia na edificação é da responsabilidade do proprietário.
2. Os números são colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas, ou quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração.
3. Com vista a que se verifique harmonização quer no material de suporte quer no grafismo, a respetiva numeração é fornecida pela Câmara Municipal contra o pagamento do respetivo preço, a fixar em regulamento municipal.

**Artigo 19º**

**Responsabilidade pela Conservação e Limpeza**

Os proprietários dos edifícios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números



respetivos, não podendo colocar, retirar, ou alterar a numeração ou o tipo de suporte da mesma sem prévia autorização da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **Artigo 20º**

###### **Informação e Registo**

1. As atribuições e alterações de denominação de vias públicas são obrigatoriamente comunicadas à Conservatórias do Registo Predial competente, bem como à Estação dos Correios, no intuito de procederem à retificação do respetivo cadastro.
2. O serviço camarário responsável pela toponímia e numeração deve ainda informar a Conservatória do Registo Predial competente de todas as numerações de polícia a atribuir, bem como das suas alterações.
3. As comunicações referidas nos números anteriores devem ser efetuadas pelo serviço camarário responsável pela toponímia e numeração até ao último dia do mês seguinte da sua verificação.

##### **Artigo 21º**

###### **Casos Omissos**

Os casos omissos e/ou dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal.

##### **Artigo 22º**

###### **Contra-Ordenações**

São puníveis como contra-ordenações a prática dos seguintes actos:

1. A colocação de suportes de placas toponímicas fora dos locais aprovados, por qualquer cidadão ou instituição que não o Município de Condeixa-a-Nova, constituirá uma infração punida com coima compreendida entre € 250 e € 1500.
2. As infrações ao disposto no Capítulo III do presente Regulamento são puníveis com coima até € 100, por cada infração verificada.
3. Em caso de reincidência a coima aplicável, nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

##### **Artigo 23º**

###### **Norma Revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento municipal, são revogados os seguintes Regulamentos:

1. Regulamento Municipal de Postura Municipal para Numeração de Edifícios (Números de Polícia), aprovado





## MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

### REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E DE NUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

Página 9 de 9

em Assembleia Municipal a 29 de Abril de 2002.

2. Regulamento Municipal de Toponímia, aprovado em Assembleia Municipal a 28 de Maio de 2004.

#### **Artigo 24º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entrará em vigor quinze dias após a sua publicação.

Aprovado pela Câmara Municipal em \_\_\_\_\_

O Presidente da Câmara

Os Vereadores

Aprovado pela Assembleia Municipal em \_\_\_\_\_

O Presidente da Assembleia Municipal

O Secretário